DELIBERAÇÃO AC00 - 1569/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15131/2013
PROTOCOLO	**:** 1366335
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RECORRENTE	**:** JOSÉ GARCIA DE FREITAS
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – CONHECIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE MÁ-FÉ – RECURSO IMPROVIDO.

A alegação de que não houve má-fé na remessa intempestiva de documentos, ou de que não foi com desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, e de que não ocorreu dilapidação do erário ou manifesta intenção de causar lesão aos cofres públicos, não tem o condão de reformar a decisão que aplicou multa pela irregularidade praticada, razão pela qual nega-se provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Campo Grande, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Tratam os autos do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. José Garcia de Freitas, Prefeito do município de Paranaíba - MS, em face da Decisão Simples n° 384/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas que, por unanimidade de votos, julgou regular e legal a execução do contrato administrativo nº 186/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba – MS e a empresa IN – Dental Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda. - EPP, bem como a formalização do Termo Aditivo de Supressão e aplicou multa ao recorrente no importe de 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação dentro do prazo, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90.

O recurso foi devidamente recebido Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR. TMV – 4914/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Posto isso, o Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."*

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Preliminarmente, cabe ressaltar que, em decorrência do advento da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, recebo o presente recurso como Recurso Ordinário, devidamente disciplinado no artigo 69, caput e parágrafo único, da referida lei.

De uma análise detido dos autos, verifica-se que a irresignação da recorrente diz q respeito à Decisão Simples n° 384/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas que, por unanimidade de votos, julgou regular e legal a execução do contrato administrativo nº 186/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba – MS e a empresa IN – Dental Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda. - EPP, bem como a formalização do Termo Aditivo de Supressão e aplicou multa ao recorrente no importe de 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação dentro do prazo, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90.

Referida Decisão foi prolatada sob o fundamento de que o recorrente não se eximiu de seu ônus de enviar tempestivamente a esta Corte de Contas todos os documentos relativos ao Termo Aditivo de Supressão objeto dos autos, razão pela qual lhe foi aplicada multa regimental no importe de 20 (vinte) UFERMS.

Pois bem, em suas razões recursais, o recorrente aduz que a remessa intempestiva de tais documentos não se deu por com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão aos cofres públicos por parte do recorrente, razão pela qual a decisão guerreada deve ser reformada, com a consequente exclusão da multa que lhe foi imposta.

Entretanto, melhor sorte não cabe ao recorrente.

Isso porque, de uma análise detida da justificativa apresentada pelo recorrente, verifica-se que a mesma não tem o condão de elidir a irregularidade que culminou na prolação da decisão objurgada.

Ou seja, não basta o recorrente alegar que a remessa intempestiva da prestação de contas do Convênio objeto dos autos não se deu por com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão aos cofres públicos por parte do recorrente, vez que a irregularidade já se perpetrou, restando clara a ofensa aos ditames da Instrução Normativa nº 035/11.

Por conseguinte, é sabido que a Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, prevê expressamente em seu artigo 89 que “às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil”.

Já o Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre o ônus da prova, nos seguintes termos:

> *“Art. 333. O ônus da prova incumbe:*
>
> *I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*
>
> *II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”*

Ou seja, cabia ao responsável comprovar cabalmente nos autos, que a remessa dos documentos pertinentes ao Termo Aditivo de Supressão foi feita dentro do prazo legal, o que não o fez, razão pela qual a decisão guerreada deve ser mantida em todos os seus termos.

DIPOSITIVO

Diante do exposto, voto:

I - Pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Garcia de Freitas, Prefeito do município de Paranaíba - MS, em face da Decisão Simples n° 384/2012, em preliminar, porque tempestivo e cabível, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os comandos da referida Decisão, em face da insubsistência das alegações ofertadas pelo recorrente;

II - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013)